

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 401, DE 2020

Altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, para dispor sobre os recintos alfandegados.

Autor: Deputado GILSON MARQUES

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, cujo autor é o Deputado Gilson Marques, “[a]ltera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, para dispor sobre os recintos alfandegados.”

O Projeto modifica o parágrafo segundo do art. 39 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual tem atualmente a seguinte redação:

“Art. 39.....

.....
§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

”

No Projeto de Lei nº 401, de 2020, o parágrafo segundo do art. 39 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, recebe a seguinte redação:

“Art. 39.....



* C D 2 4 8 2 0 3 6 6 8 3 0 0 *

.....
 § 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para quaisquer recintos, alfandegados ou não, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.” (NR)

Em sua justificação do Projeto, o Deputado Gilson Marques, lembra que a capacidade de estocagem dos recintos alfandegados é insuficiente para atender a demanda das empresas exportadoras. Ele destaca ainda que o custo de armazenagem, em tais recintos, é superior ao cobrado pelos armazéns não alfandegados, o que “reduz substancialmente a competitividade das exportações brasileiras”.

A proposição foi, conforme despacho da Presidência, distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe se pronunciar sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, na forma do inciso I do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Consoante o inciso II do art. 24, também do Regimento Interno, o Projeto nº 401, de 2020, sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões e tem, nos termos do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal, regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços aprovou a matéria sem apresentar emendas, secundando o voto do relator naquele Colegiado, o ilustre Deputado Alexis Fonteyne.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, hipótese em que não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição e, no mérito, ela aprovou o Projeto aqui examinado, sem emendas, nos termos do voto do relator da Comissão de Finanças e Tributação, que foi o já referido Deputado Alexis Fonteyne.



* C D 2 4 8 2 0 3 6 6 8 3 0 0 *

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre direito tributário, na forma do art. 24, inciso I, da Constituição da República. A proposição é, assim, materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Com respeito à redação, pode-se, todavia, evitar a repetição do verbo “alterar”, tal como se observa na Ementa do Projeto.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com a Emenda de Redação anexa) do Projeto de Lei ° 401, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black lines of varying widths on a white background.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2024-14595

Apresentação: 11/10/2024 14:51:03.350 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 401/2020
PRL n.1



* C D 2 4 8 2 0 3 6 6 8 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248203668300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 401, DE 2020

Altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, para dispor sobre os recintos alfandegados.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à Ementa do Projeto:

"Modifica a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, para dispor sobre os recintos alfandegados."

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2024-14595

